



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 235

de 18 de março de 2026.

Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do Município de São Pedro, nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Em conformidade com o disposto no Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ficam autorizados o cômputo do período aquisitivo e o consequente pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do Município de São Pedro, referentes a:

- I – quinquênio;
- II – sexta-parte;
- III – licença-prêmio;
- IV – demais mecanismos equivalentes de natureza funcional ou remuneratória.

§ 1º Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem a incidência de juros moratórios em virtude de não haver fato ou omissão imputável à Fazenda Municipal.

§ 2º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária, apurado na forma do § 1º, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

Art. 2º Os pagamentos de que trata esta lei referem-se exclusivamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º A autorização prevista nesta lei está condicionada:

- I – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira própria do Município;
- II – ao atendimento do disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);
- III – à observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- IV – à inexistência de transferência de encargo financeiro a outro ente federativo.

Art. 4º A quitação dos valores retroativos, quando cabível, poderá ocorrer de forma integral ou parcelada, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, que definirá cronograma, critérios operacionais e ordem de implementação, respeitadas a disponibilidade orçamentária e a programação financeira do Ente municipal.

Parágrafo único. O pagamento de que trata esta lei não implica reconhecimento automático de valores a todos os servidores, devendo ser precedido de apuração individualizada, com base nos assentamentos funcionais e na legislação municipal de regência.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 5º Esta lei não cria novas vantagens, não altera bases de cálculo, percentuais ou requisitos de aquisição, limitando-se a autorizar o restabelecimento do pagamento das vantagens já previstas na legislação municipal e, quando cabível, a quitação de retroativos e seus reflexos na forma do Art. 4º.


Art. 6º Para efeito do que dispõem o Art. 165, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, que versam sobre as leis financeiras de iniciativa do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder à inclusão das despesas previstas nesta lei nos respectivos projetos e nos anexos da Lei nº 4.719, de 24/07/2025 e suas alterações, que aprovou o PPA 2026/2029 e da Lei nº 4.720, de 24/07/2025, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, bem assim a contemplar as devidas modificações na Lei nº 4.806, de 11/12/2025, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Dispondo o caput de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações ficam condicionadas à edição de Decreto do Executivo que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da sua vigência.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.


CASSIO HELLMÉISTER CAPELLARI
Secretário Interino